# O professor de Direito Civil e a digitalização

## *The Private Law Professor and digitalization*

**Hans Christoph Grigoleit**
Catedrático de Direito Civil, Direito Comercial, Direito Societário e de Teoria do Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Munique-Ludwig-Maximilian (Alemanha).
grigoleit@jura.uni-muenchen.de

**Tradução por João Carlos Mettlach-Pinter**
Doutor em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Procurador do Estado de São Paulo.
mettlach.jc@gmail.com

**Recebido em:** 05.02.2026
**Aprovado em:** 21.05.2026

**Área do Direito:** Civil; Digital; Educação

**Resumo:** O autor, em discurso proferido em 2017, examina os efeitos da digitalização para a ciência do Direito Civil e problematiza os efeitos da revolução digital na metodologia do pensamento jurídico. Ele mostra que algumas experiências podem influenciar a forma como pensamos o Direito Civil e como fundamentamos o raciocínio jurídico na ciência do Direito. Sua provocação é a seguinte: serviremos "vinhos novos em odres velhos" ou são necessários, finalmente, novos odres?

**Palavras-chave:** Professor de Direito Civil; Ciência do Direito Civil; Revolução digital; Digitalização; Metodologia da ciência do Direito.

**Abstract:** In a speech delivered in 2017, the author examines the effects of digitalization on Private Law Jurisprudence and problematizes the impact of the Digital Revolution on the methodology of legal thought. The autor shows that certain experiences may influence the way of thinking about Private Law and how we ground legal reasoning within Jurisprudence. His provocation is as follows: shall we pour "new wine into old vessels" or are new vessels finally required?

**Keywords:** Private Law Professor; Private Law Jurisprudence; Digital Revolution; Methodology of Jurisprudence.

**I.** Para a chanceler alemã, por cuja reeleição para mais quatro anos nós podemos ansiar com entusiasmo, a internet era, até há pouco, um "território inexplorado".[1-2]

1. Discurso proferido durante o jantar da conferência de professores de direito civil, em Zurique, em 11 de setembro de 2017.

Christian Lindner, do FDP, respondeu a esse atraso com um slogan afiado: "Primeiro, o digital. Depois, as preocupações".[3] Nós, da Associação de Professores de Direito Civil, fomos ainda mais longe: nós ficamos com Boris Becker e, após a conferência de hoje sobre digitalização, podemos dizer, com uma mistura de orgulho e incerteza típica dos pioneiros: "Já estamos dentro, não?"[4]

**II.** Finalmente chegamos à era da digitalização! Aleluia! Mas isso não é uma imposição? Será que não deveríamos nos indignar? Afinal, o jurista alemão está merecidamente acostumado a ter suas expectativas legítimas protegidas, podendo passar toda a sua vida profissional se valendo do conhecimento adquirido em seus árduos e sagrados exames estatais. E no que deu essa promessa para nós? Primeiro veio a europeização do direito privado, e nós tivemos de nos acostumar com fontes jurídicas totalmente novas, que não compreendíamos e cuja qualidade nos irritava, para dizer o mínimo. Depois veio a reforma do direito das obrigações, que subtraiu as queridas idiossincrasias da nossa dogmática: a violação positiva do crédito, os danos indiretos decorrentes de vícios e as teorias da redibição do contrato. Depois veio a economização, e tivemos então de começar a fazer contas. E agora, para piorar tudo, vem a digitalização, para a qual as operações aritméticas básicas já não são suficientes, tendo esses algoritmos se tornado o instrumento da vez. Algoritmo, algaritmo, alga... ritmo... Um termo que nós, professores de Direito Civil, atribuímos, num primeiro lampejo etimológico, à biologia marinha e, em segundo lugar, à musicologia.

E, no entanto, nem todas essas imposições foram difíceis. Parece que algumas coisas também ficaram mais fáceis. O direito privado europeu não nos trouxe algum alívio por meio de soluções unidimensionais — em benefício dos consumidores, é verdade, mas ainda assim: já é alguma coisa, não? A reforma do direito das obrigações não nos permitiu abandonar distinções demasiadamente complicadas?

---

2. "A internet é um território desconhecido para todos nós [...]", respondeu Angela Merkel em uma coletiva de imprensa com Barack Obama em 19 de junho de 2013, quando perguntaram sobre o programa de vigilância "Prism". Veja também *Knop*, Angela Merkel im #Neuland der Häme, FAZ.NET, 19.6.2013, disponível em http://www.faz.net/aktuell/wirtschaft/wirtschaftspolitik/obama-besuch-in-berlin-angela-merkel-im-neuland-der-haeme-12237056.html. Acesso em 24 jan. 2018.
3. Crítico a isso, por exemplo, *Bernhard*, Regierung bilden oder Start-up managen?, ZEIT Online, 9.9.2017, online em http://www.zeit.de/kultur/2017-09/fdp-wahlplakatechristian-lindner-digitalisierung-technologie. Acesso em 24 jan. 2018.
4. Mais recentemente, *Stamer*, Sie erfand Boris Beckers ‚Bin ich schon drin?', WELT online, 10.10.2015, online em https://www.welt.de/regionales/hamburg/ article147414747/Sie-erfand-Boris-Beckers-Bin-ich-schon-drin.html. Acesso em 24 jan. 2018.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: GRIGOLEIT, Hans Christoph. Tradução por METTLACH-PINTER, João Carlos. O professor de Direito Civil e a digitalização. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 48, ano 13. p. 307-312, jul./set. 2026.

E também escapar elegantemente às novas distinções, transferindo nossa carga horária letiva para os direitos reais e o direito das sucessões? A análise econômica não satisfez nosso anelo por previsibilidade e comprovação empírica? Ela não prometia soluções claras e segurança diante da — e contra a — complexidade e ambiguidade exasperantes do conhecimento normativo? E não podemos agora nos alegrar com uma simplificação ainda maior, ao não precisar mais fazer os cálculos necessários, mas poder delegá-los primeiro aos cientistas da computação e depois aos computadores?

**III.** Devagar com o andor! Ainda não fomos tão longe. Primeiro, nesta conferência, fizemos com a transformação digital o que nós, civilistas, sempre fizemos tão bem ao lidar com mudanças: colocamos vinho novo nos nossos odres velhos e constatamos, como sempre, com complacência: eles aguentam. Bem, houve os tímidos apelos do Sr. Teubner e do Sr. Grünberger por alguns novos odres auxiliares. Mas nós os neutralizamos facilmente na discussão! E o Sr. Engert e a Sra. Langenbucher deram o golpe final nos derrotistas. Com eles, tudo voltou a se encaixar. Assim, pudemos nos concentrar totalmente em capturar, medir, classificar e tornar controláveis os fenômenos da economia digital com nossos instrumentos habituais. O assertivo lema da nossa conferência é o seguinte: o que a ciência do Direito Civil faz com o mundo digital? E tivemos tantas respostas bem articuladas!

E, no entanto, surgem dúvidas. Eu disse "assertivo lema"? Será que nossa abordagem não é, afinal, um tanto obtusa e presunçosa? Será que essa relação de controle não poderia se inverter em breve? A questão ainda mais importante que se coloca é a seguinte: o que o mundo digital faz com as estruturas jurídicas de análise e fundamentação? E, ainda: o que ele faz com a nossa ciência do Direito Civil? Será que precisaremos enfim de novos odres? Quero dizer, verdadeiramente novos?

*Horribile dictu*! Desde os anos 70 e 80 do século passado, concordamos que a informática jurídica deve ser como uma modesta florzinha de muro que circunda o Direito Civil. De preferência, vegetando além das nossas muralhas. Seus jardineiros foram impedidos de trabalhar nos belos parques dentro da cidadela da ciência do Direito Civil. Dessa maneira, também a ciência do Direito Civil, pelo contrário, permaneceu até agora uma florzinha orgulhosa (ou devo dizer: teimosa?) ao redor da revolução digital. As aplicações digitais adquiriram até agora apenas função instrumental, sobretudo sob a forma de bases de dados e serviços de pesquisa onipresentes.

**IV.** E agora? Vemos os drones voando e os carros sem motorista passando rapidamente por nós. Impressoras 3D produzem qualquer objeto com alta precisão, profissões inteiras estão sendo varridas do mapa. A medicina assiste a uma revolução com métodos digitais de diagnóstico e terapia. Os computadores leem

nossas emoções e até mesmo nossa orientação sexual com base em nossas expressões faciais. Acreditamos seriamente que a delicada cidadela da ciência do Direito Civil pode ser mantida como um refúgio do processamento analógico ou manual de dados? Mesmo sendo o sistema de Direito Civil nada mais do que uma plataforma para tratamento e processamento de quantidades gigantescas e altamente complexas de dados? Mesmo a organização desses dados seguindo, pelo menos em parte, princípios objetivos ou racionais? Mesmo sendo os custos do recurso ao Direito Civil imensos e continuando a crescer com o aumento da regulamentação? Até mesmo os serviços jurídicos mais simples implicam custos descomunais. E mesmo sendo o segredo do sucesso da informática, justamente, a execução de processos com grande quantidade de informação por meio de algoritmos, com baixo custo e excelente precisão?

Não estamos já ouvindo batidas à porta da elegante cidadela da ciência do Direito Civil? Podem ser os arautos da sociedade. Eles perguntarão: o que vocês estão fazendo aí, será que os computadores não podem fazer também, mas de forma muito, muito mais barata?

**V.** Repetidamente nós nos asseguramos de nossa insubstituibilidade exagerando a imagem assustadora do juiz-computador, desacreditando-o como uma criatura imaginária. Como se a instância final do julgador neutro representasse a maior parte do esforço dos processos de análise e modelagem jurídica. E como se o juiz de carne e osso tampouco pudesse sucumbir a um ou outro déficit considerável de racionalidade. Nós nos agarramos ao aspecto axiológico das decisões estruturantes do direito e enfatizamos a necessidade de processos jurídicos abertos à inovação. Como se grande parte do esforço de análise jurídica não estivesse aquém da valoração e da inovação jurídica. E como se grande parte dos elementos da análise jurídica não pudesse ser compreendida de forma intersubjetivamente robusta — e, portanto, devesse ser acessível à estrutura binária dos programas algorítmicos. Talvez tenhamos que nos preparar para uma mudança, nos acostumar com os novos odres.

**VI.** Mas não precisa chegar a esse ponto. O popular filósofo pop *Richard David Precht* descreve assim o potencial da revolução digital: "Também sou cético em relação às atividades que envolvem pensamento, mas no direito raramente é preciso pensar! Afinal, o direito nada mais é do que um grande sistema de organização que pode ser fácil e automaticamente processado. Isso já existe: você conhece o "Watson", o mecanismo de busca semântico da IBM? Um computador no qual você pode inserir qualquer pergunta jurídica normal e obter um parecer impresso. É claro que continuarão existindo juristas que lidam com assuntos complicados que exigem soluções criativas. Mas o jurista arroz-com-feijão, tal como muitos outros

prestadores de serviços, desaparecerá".[5] Os juristas "criativos" podem, portanto, ter esperança. Mas será que isso também se aplica a nós?

Mas não precisa chegar a esse ponto. Nos Estados Unidos, os juristas estão refletindo sobre como a lei pode ser adaptada de infinitas maneiras às características individuais das pessoas por meio da inundação de dados oriundos do processo de digitalização.[6] Trata-se de um panorama de diferenciação infinita; eles chamam a esse fenômeno de granularização. O limite de velocidade será então atribuído a nós pessoalmente, de acordo com nossas habilidades de direção. O grau de informação pré-contratual corresponderá então à nossa habilidade negocial. Isso não nos dá esperança? Talvez em breve possamos finalmente ultrapassar nosso amigo, o sócio do escritório internacional, que há tanto tempo nos humilha com seu carro esportivo? Afinal, e se o limite de velocidade aplicável para ele tiver sido reduzido para 65 km/h devido à personalização do limite de velocidade de acordo com sua habilidade ao volante? Ou talvez possamos nos alegrar com a possibilidade de que o professor de direito penal sabichão da casa ao lado receba, na próxima vez que ele abrir uma conta, uma pilha de documentos duas vezes mais alta do que a que recebemos? Mas e se ocorrer o contrário?

Não precisa chegar a esse ponto. Na China, a introdução de um aplicativo de boa conduta está prevista para 2020:[7] trata-se de um aplicativo que calcula se você é um cidadão decente, distribuindo categorizações eletrônicas e classificando a credibilidade das pessoas de AAA (credibilidade exemplar) a D (desonesto). A classificação avalia tudo o que pode ser "relevante para a confiança", desde os hábitos de pagamento até a divulgação de boatos nas redes sociais, passando por trapaças em exames, pirataria e abandono de fezes de cachorro em gramados públicos. As classificações determinarão quem se senta e quem fica em pé no transporte público,

5. *Mäder*, Der Philosophie steht eine neue grosse Zeit bevor, Interview mit Richard David Precht, NZZ online, 19.11.2016, online em https://www.nzz.ch/feuilleton/zeitgeschehen/richard-david-precht-ueber-die-gegenwart-der-philosophie-steht-eineneue-grosse-zeit-bevor-ld.129311. Acesso em 24 jan. 2018.

6. Por exemplo, *Porat/Strahilevitz*, „Personalizing Default Rules and Disclosure with Big Data", 112 (2014) Michigan Law Review 1417; *Ben-Shahar/Porat*, Personalizing Negligence Law, University of Chicago Coase-Sandor Institute for Law & Economics Research Paper No 731 (1.9.2015); *Casey/Niblett*, The Death of Rules and Standards, University of Chicago Public Law Working Paper No 550 (20.11.2015).

7. A respeito, *Strittmatter*, Schuld und Sühne, SZ v. 20.5.2017, parcialmente online em http://www.sueddeutsche.de/politik/neuer-ueberwachungsstaat-chinasdigitaler-plan-fuer-den-besseren-menschen-1.3517017. Acesso em 24 jan. 2018.

quem consegue uma vaga de estacionamento e quem consegue crédito — e quem não consegue. Os pais vão querer saber a pontuação dos potenciais genros. Mas já não passamos há muito da idade de casar? O aplicativo de boa conduta não dá ao civilista honesto a esperança de que finalmente receberá uma ampla recompensa pela sua decência? E, no entanto, caros colegas, vejo vocês empalidecerem — talvez tenham se lembrado do superendividamento de manuscritos que prometeram a diversas editoras? Não precisa chegar a esse ponto!

**VII.** Na minha juventude, lá por 1980, fiquei impressionado com uma campanha em Zurique. Ela tinha o título empolgante de "*Züri brennt*" (Zurique está pegando fogo). Tratava-se de uma revolta juvenil. Uma revolta no formato suíço: era uma questão de distribuição de dinheiro, pois os jovens exigiam mais dinheiro para o centro de jovens e menos para a ópera. E em formato suíço: não houve nem sequer uma morte. "*Züri brennt*". Hoje, a ciência do Direito Civil não está em chamas na revolução digital, ainda não. Mas, se a situação piorar em breve, lembremo-nos nesta noite que, nos conveses superiores do Titanic, muitas garrafas de champanhe ainda foram abertas, muito depois de as primeiras torrentes de água do mar terem rompido as tábuas do casco lá embaixo. E, nesse sentido, brindemos para que as tropas maltrapilhas da revolução digital talvez ainda demorem um pouco a passar ao largo... da refinada cidadela da ciência do Direito Civil!

---



## PESQUISA DO EDITORIAL



**Área do Direito:** Civil; Digital; Educação

### Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A inteligência artificial generativa no ensino jurídico: inovação pedagógica, otimização de processos e desafios éticos, de Maryana Fonseca Teixeira, Nayane Stephane Antunes da Costa, Mariana Ferrer Carvalho Rolim e Antonio Jorge Pereira Júnior — *RT* 1083/129–146;
- Direito e mudanças tecnológicas: automação, inteligência artificial e os novos desafios do ensino jurídico, de Marina Feferbaum e Alexandre Pacheco da Silva — *RDTec* 1; e
- Documentos acadêmicos digitais no Ensino Superior: análise dos critérios de qualidade e segurança jurídica no Brasil, de Aline de Andrade Nascimento Alfieri e Ivelise Fonseca De Matteu — *RDCI* 151/181–199.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: GRIGOLEIT, Hans Christoph. Tradução por METTLACH-PINTER, João Carlos. O professor de Direito Civil e a digitalização. *Revista de Direito Civil Contemporâneo — RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 48, ano 13. p. 307-312, jul./set. 2026.